

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/4408

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Multicon Auditoria e Assessoria Contábil S/S** ("Multicon"), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 01 a 06)

FATOS

2. Ao verificar a não apresentação, no prazo previsto no art. 2º da Deliberação CVM nº 570/09, das cópias das certidões de regularidade referentes ao Programa de Educação Profissional Continuada emitidas pelo Conselho Regional de Contabilidade do ano de 2011 dos seus sócios, a SNC solicitou, à Multicon, esclarecimentos quanto aos motivos do não envio das mesmas. (parágrafos 3º e 4º do Termo de Acusação)

3. Em resposta, a Multicon encaminhou, entre outros documentos, uma certidão de regularidade que indica que um de seus sócios não havia obtido a pontuação mínima exigida pela Deliberação CVM nº 570/09 para o exercício de 2011. (parágrafo 5º do Termo de Acusação)

4. Ao ser questionada a respeito, a Multicon informou que a pontuação mínima não havia sido alcançada em virtude de terem sido atribuídos pontos aos cursos que seu sócio participou em quantidade abaixo da previsão inicial, tomando por base as horas/aulas dos cursos, e que o referido sócio já providenciara a realização de novos cursos para suprir a insuficiência de pontos e assim cumprir as exigências estabelecidas pela Resolução CFC nº 1146/08 e Deliberação CVM nº 570/09. (parágrafos 6º e 7º do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. O Programa de Educação Profissional Continuada, estabelecido pela Deliberação CVM nº 570/09[1], foi elaborado em virtude da adoção pelo Brasil do padrão contábil internacional emitido pelo *International Accounting Standards Board* – IASB e da necessidade de aprimoramento dos auditores visando à implementação do processo de convergência das demonstrações financeiras das companhias abertas aos padrões contábeis internacionais. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

6. No intuito de exigir um maior grau de conhecimento sobre os padrões contábeis internacionais, imprescindível para a emissão de opiniões acerca da adequação das demonstrações financeiras e para a suficiência das respectivas notas explicativas, a Deliberação determinou a participação obrigatória dos auditores independentes em cursos ou eventos com a exigência de pontuação mínima para os anos de 2009 a 2011. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

7. Ocorre que, apesar da importância atribuída ao Programa de Educação Profissional Continuada, especialmente no período de transição, devidamente limitado em função do processo transitório de harmonização das práticas contábeis brasileiras com os padrões internacionais, constatou-se que um dos sócios da Multicon não cumpriu a exigência referente ao ano de 2011, conforme restou comprovado com o envio de certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade. (parágrafos 12 e 13 do Termo de Acusação)

8. O compromisso de que o contador realizaria novos cursos para suprir a insuficiência de pontos com o objetivo de cumprir a exigência não pode ser aceito, uma vez que a pontuação mínima deveria ser alcançada em cada ano estipulado pela Deliberação. Por essa irregularidade, deve ser responsabilizada, nos termos do art. 3º da Deliberação, a pessoa jurídica, no caso, a Multicon. (parágrafos 14 e 16 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização da **Multicon Auditoria e Assessoria Contábil S/S**, tendo em vista que um de seus sócios não obteve a pontuação mínima exigida pelo Programa de Educação Profissional Continuada – IFRS/CPC para o ano de 2011, em infração ao disposto no art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09 c/c o

art. 34 da Instrução CVM nº 308/99[2]. (parágrafo 17 do Termo de Acusação)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimada, a acusada apresentou suas razões de defesa e proposta de termo de compromisso na qual sugere que o sócio realize no ano de 2013 cursos suplementares como forma de compensar a não realização integral da pontuação de educação continuada no ano de 2011. Solicita, ainda, que a CVM fixe o prazo e a quantidade de horas para sanar a irregularidade.(fl.30)

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

11. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice, uma vez que, além da correção da irregularidade, também deveria haver proposta de indenização aos prejuízos causados ao mercado de valores mobiliários. Observa, ainda, a PFE que o Comitê poderá, se entender conveniente, negociar as condições apresentadas e que compete ao próprio Comitê e ao Colegiado a análise da conveniência e da oportunidade de celebração do Termo. (MEMO Nº 321/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 32 a 36)

12. Em reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 01.10.13, o Superintendente de Auditoria e Normas Contábeis — SNC externou sua fundamentada posição acerca da desnecessidade de cumprimento de horas adicionais específicas de treinamento em IFRS, que teriam sido determinadas pela Deliberação CVM n.º 570/2009, o que estaria sendo exigido como condição legal para aceitação do Termo de Compromisso.

13. Após o período previsto na Deliberação, permanecem os auditores independentes obrigados ao cumprimento anual de horas de capacitação, em educação continuada, sendo certo que, com a introdução no Brasil do IFRS, o conteúdo dos cursos obrigatoriamente cumpridos, a partir de então, se dá sempre focado na ótica trazida pelas práticas internacionais.

14. Assim, a necessidade específica que gerou a edição da norma em questão era claramente excepcional, com vigência temporária, visando preparar os auditores para o momento de transição (já decorrido), não se justificando, após o prazo ali previsto, a exigência formulada pela PFE.

15. Desta forma, diante dos argumentos expostos pela área técnica, a PFE-CVM reviu seu posicionamento, concluindo que não há que ser exigida a realização de tais cursos como condição para a celebração do Termo de Compromisso. (MEMO Nº 066/2013/PFE-CVM/PGF/AGU às fls. 38 e 39)

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Em nova reunião de 26.11.13, o Comitê, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo: (fls.40 a 42)

“[...] Inicialmente, cabe registrar que a necessidade específica que gerou a edição da Deliberação CVM n.º 570/2009 era claramente excepcional, com vigência temporária, visando preparar os auditores para o momento de transição (já decorrido) para a adoção das normas internacionais de contabilidade, não se justificando, após o prazo ali previsto, a realização de cursos suplementares como forma de compensar a não obtenção integral da pontuação mínima de educação continuada que deveria ser alcançada em cada ano estipulado pela citada Deliberação.

Desta forma, não merece prosperar a proposta de Termo de Compromisso de “realização pelo sócio no ano de 2013 de cursos suplementares como forma de compensar a não obtenção integral da pontuação de educação continuada no ano de 2011, cabendo à CVM fixar o prazo e a quantidade de horas para sanar a irregularidade”.

Sanado este ponto, entende o Comitê que, como os danos ocasionados por tal irregularidade atingem a própria credibilidade do mercado e a atuação de seu órgão regulador, constituindo também em dano difuso, uma proposta de ordem financeira torna-se necessária. Considerando as características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. [...]”

17. Em resposta tempestiva, o proponente concordou com o pagamento do montante proposto pelo Comitê para a celebração do acordo, porém solicitou seu parcelamento em 5 (cinco) prestações iguais e sucessivas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (fl.45)

18. Em reunião realizada em 14.01.14, seguindo orientação do Colegiado, o Comitê deliberou que, para um parecer favorável sobre a proposta de Termo de Compromisso, o pagamento do montante acordado para a celebração do acordo deve ser feito em prestação única; o que foi, dentro do prazo legal, aceito pelo proponente. (fl.46)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

19. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

20. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

21. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

22. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia, em prestação única, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia essa tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em linha com precedente com características similares já aprovado pelo Colegiado da CVM[3], bem norteadando a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

23. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada **Multicon Auditoria e Assessoria Contábil S/S**.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2014.

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA
SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO

MARCELO LUIZ FONSEÇA DE ARAÚJO SUPERINTENDENTE
DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA EM EXERCÍCIO

ELTON TIZZIANI
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES EM
EXERCÍCIO

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

MARCELO QUEIROGA REIS
ANALISTA DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE
MERCADO 1

[1] Art. 1º Para fins de atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada previsto no art. 34 da Instrução CVM Nº 348, de 14 de maio de 1999, será obrigatória a comprovação de pontuação mínima obtida por meio de participação em cursos ou eventos que tenham por objeto:

I – os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Boards – IASB*; ou

II – os pronunciamentos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis e referenciados pela CVM que reflitam a convergência com as práticas contábeis internacionais.

§ 1º A pontuação mínima a que se refere o **caput** é de:

I – 10 (dez) pontos no ano de 2009;

II – 15 (quinze) pontos no ano de 2010; e

III – 12 (doze) pontos no ano de 2012.

[2] Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada de todo o seu quadro funcional e de si próprio, conforme o caso, segundo diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e pelo Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

[3] Processo CVM RJ-2013-4362.